



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418931**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065115-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante ADEVANIR DE JESUS MATIAS DOS SANTOS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**PEDRO KODAMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35594

Agravo de Instrumento nº 2065115-60.2025.8.26.0000

Comarca: Catanduva

Agravante: Adevanir de Jesus Matias dos Santos

Agravado (a): Banco Daycoval S/A

Juiz (a): Maria Clara Schmidt de Freitas

*Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória. Não preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 82/83 (autos originários), que, em ação de obrigação de fazer proposta por Adevanir de Jesus Matias dos Santos contra Banco Daycoval S/A, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado para que a ré emitida um novo carnê de pagamento com o valor de parcelas mensais de R\$ 746,44 ou autorizar a consignação do valor das parcelas do financiando que se entende devido, abster a parte ré de incluir seu nome do cadastro de inadimplentes ou realizar a cobrança judicial do débito, bem como impedir a busca e apreensão do veículo.

Inconformado, o autor aduz, em síntese, que busca a revisão do contrato de financiamento de veículo firmado com o réu, sob

o fundamento de que há cobrança indevida dos juros. Defende que se encontram presentes os requisitos necessários para concessão da tutela provisória almejada e que ela não acarretará prejuízos à parte contrária. Requer a antecipação liminar da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para: *“CONCEDA a liminar pleiteada nos autos da ação revisional para que a parte agravante seja mantida na posse do bem, para que o banco Agravada seja obstado de cadastrar o nome do agravante em cadastros restritivos, bem como para que seja o agravante autorizado a depositar em juízo os valores incontroversos.”* (fls. 01/12).

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 14/16); resposta apresentada (fls. 19/25); ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre obrigação de fazer (revisional de contrato de financiamento de veículo).

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do agravante, para que se vislumbre a concessão da tutela provisória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do

provimento final, nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC, mormente porque as suas alegações carecem de dilação probatória, sob o crivo do contraditório.

A respeito, anota Theotônio Negrão, o Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

*“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.*

Acrescenta-se que o contrato em questão foi livremente pactuado pelas partes e não contém nulidade aparente. Aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.*

No tocante ao pedido de consignação, ressalte-se que o depósito dos valores das parcelas que o agravante considera devido não tem o condão de afastar a execução normal do contrato, uma vez que até eventual revisão as cláusulas do contrato continuam em

vigor.

E nem se alegue o efeito liberatório em razão do disposto nos §2º e 3º, do art. 330, do Código de Processo Civil, pois o pagamento deve continuar sendo feito no tempo e modo contratados.

Assim, havendo caracterização da mora, a inclusão ou manutenção do nome do agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a propositura de eventual ação de busca e apreensão, para o fim de retomada do veículo não podem ser obstadas pela via da tutela provisória.

Destarte, a manutenção da r. decisão é medida de rigor.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

*PEDRO KODAMA*  
*Relator*  
*(assinatura eletrônica)*